



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 1678/2015

Regulamenta as atividades relacionadas com a atualização do cadastramento biométrico e o recrutamento de pessoal de apoio para composição de equipes de atendimento ao eleitor no âmbito do TRE-MT.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, do Regimento Interno do deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 7.444/1985;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.440/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o recrutamento de pessoal de apoio para composição de equipes de atendimento ao eleitor;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 154-81.2015.6.11.0000 – Classe PA,

RESOLVE

**Art. 1º** As equipes envolvidas na coleta de dados biométricos do eleitor poderão ser complementadas com pessoal de apoio técnico, a ser disponibilizado por órgãos ou entidades parceiras ou contratado diretamente pelo Tribunal.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o *caput* deverão ser supervisionadas por servidor do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, ou ainda por servidor requisitado, ordinariamente ou em caráter extraordinário.

**Art. 2º** A disponibilização de pessoal para fins do disposto nesta Resolução, por órgãos ou entidades parceiras, dar-se-á por meio da celebração de termo de cooperação técnica, convênio ou acordo.

**Parágrafo único.** De modo excepcional e transitório, e mediante prévia anuência do órgão ou entidade parceira, a(o) Presidente do Tribunal, por meio de Portaria, poderá designar como agentes honoríficos servidores ou funcionários que lhe são vinculados.

**Art. 3º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2015.

  
Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**  
Presidente

  
Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

  
Doutor **LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO**  
Juiz Membro

  
Doutor **FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**  
Juiz Membro

  
Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**  
Juiz Membro

  
Doutor **PAULO CEZAR ALVES SODRÉ**  
Juiz Membro

  
Doutor **RODRIGO ROBERTO CURVO**  
Juiz Membro



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**PROCESSO:** 15481/2015 – PA

**RELATORA:** Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

### RELATÓRIO

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

EMINENTES PARES,

1. Trata-se de proposição da Diretoria-Geral visando regulamentar o recrutamento de pessoal de apoio às atividades de atualização do cadastro eleitoral, no âmbito deste Tribunal, motivada pela premente necessidade de ampliar e fortalecer as equipes de coleta de dados biométricos, imprescindível ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23440/2015.
2. A Assessoria-Jurídica desta Casa, analisando a oferta de auxílio apresentada pelo comando da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada do Exército, em atenção ao pedido formulado por esta presidência, concluiu que *“a Administração desta Corte está autorizada a designar os militares disponibilizados pelo Exército Brasileiro na função de agentes honoríficos com a finalidade de auxílio na atualização do cadastro eleitoral mediante a incorporação de dados biométricos, nos serviços ordinários ou de revisão, a serem patrocinados pelo TRE/MT”*.
3. A Diretoria-Geral, estribada no parecer da unidade de assessoramento, manifestou-se favoravelmente ao aceite do apoio oferecido pelo Exército Brasileiro, reputado indispensável ao alcance das desafiadoras metas impostas pelo TSE, e ponderou pela apreciação da matéria pelo Egrégio Plenário.
4. É o sucinto relatório.

### VOTO

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

EMINENTES PARES,

1. O Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Resolução n. 23440/2015, estabeleceu a atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, com a incorporação de informações biométricas, por meio do serviço ordinário de alistamento eleitoral, inclusive.
2. Diante disto, a Justiça Eleitoral de Mato Grosso, imbuída do espírito inovador que lhe é inerente, inaugurou no mês de agosto do corrente ano, o processo de cadastramento dos eleitores inscritos no município de Cuiabá, mediante o novel sistema de identificação.
3. Todavia, o sucesso desses trabalhos, ressalta-se, no maior colégio eleitoral mato-grossense, demanda a ampliação da sua força laborativa, hoje



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

composta por seu acanhado quadro de servidores e pelos servidores requisitados, cujo quantitativo é limitado pela Lei n. 6999/1982.

4. Assim, com fundamento no art. 1º, §2º, da Resolução n. 23440/2015, que prescreve que caberá aos tribunais regionais eleitorais estabelecer os planos de ação, segundo suas peculiaridades, para o cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo TSE, foi solicitado o auxílio do Exército, por meio da disponibilização de efetivo da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada, com o escopo de reforçar e ampliar a equipe da Central de Atendimento ao Eleitor instalada na Casa da Democracia.

5. É de se destacar, portanto, que a presente proposta visa dar efetividade ao plano de ação traçado por esta Justiça especializada, do qual um dos pilares é a premente necessidade de recursos humanos para dar continuidade e celeridade ao atendimento dos eleitores desta capital.

6. Como citado no relatório, a Assessoria-Jurídica desta Casa debruçou-se sobre a presente moção, e ofertou seu bem lançado parecer, do qual destaco os seguintes excertos:

*"A Lei eleitoral prevê:*

*Lei nº 7.444 de 20 de dezembro de 1985*

*Art. 7º - A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.*

*Parágrafo único - Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.*

*O instrumento de regulamentação normativa explicitou o alcance legal:*

*Resolução TSE nº 23.440 de 19 de março de 2015*

*Art. 12. As atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, nos serviços ordinários ou de revisão, deverão ser supervisionadas por servidor do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, ou ainda por servidor requisitado ordinariamente ou em caráter extraordinário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais **examinar a conveniência e oportunidade de aplicação de outros instrumentos administrativos**, inclusive os de contratação de pessoal de apoio técnico, **dado o caráter excepcional e temporário desses serviços, voltados à***



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**complementação das equipes de trabalho atuantes nas referidas atividades, considerando o grande volume de coletas biométricas a ser alcançado até o fechamento do cadastro eleitoral.**

Parágrafo único. Os convênios, acordos e/ou contratos de que trata este artigo deverão ser firmados com fundamento no parágrafo único do art. 7º e inciso III do art. 9º da Lei nº 7.444/1985. (negrejamos)

Ao "examinar a conveniência e oportunidade de aplicação de outros instrumentos administrativos" e "dado o caráter excepcional e temporário desses serviços" **a Lei remete ao Administrador a possibilidade discricionária para dispor, no exercício regular da função administrativa, de instrumentos hábeis presentes no direito administrativo e submetidos à natureza jurídica dos intitulados agentes honoríficos, os quais se submetem ao exercício de relevante serviço à sociedade.** O mestre Hely Lopes Meirelles muito bem os definem: (negrejamos)

1.5.3.3 Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, **designados** ou nomeados para prestar, **transitoriamente, determinados serviços ao Estado**, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. **Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes**, de que são exemplo a função de jurados, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Malheiros, 2010, página 80) (negrejamos)

Assim, cotejando o mandamento normativo (Lei nº 7.444/1985 e Resolução TSE nº 23.440/15) e a expressão doutrinária competente, **a Administração desta Corte está autorizada a designar os militares disponibilizados pelo Exército Brasileiro na função de agentes honoríficos com a finalidade de auxílio na atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, nos serviços ordinários ou de revisão, a serem patrocinados pelo TRE/MT.** (negrejamos)

7. Pelas razões e fundamentos aduzidos acima, mormente pelo parecer da Assessoria Jurídica, voto pela regulamentação das atividades relacionadas com a atualização do cadastramento biométrico e recrutamento de pessoal de apoio para composição de equipes de atendimento ao eleitor, no



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

---

âmbito do TRE/MT, nos termos da minuta de resolução que ora submeto a aprovação.

8. É como voto.

**Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo.**

TODOS: de acordo.